



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002163/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO DE DESCONTAR E ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher, no prazo legal, o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, sob pena de multa prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls.57/67) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 12ª Turma da DRJ em São Paulo I, acórdão nº 16-24.881, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

AUTUAÇÃO

O Auto de Infração de obrigação acessória nº 37.231.469-4, código de fundamentação legal CFL 59, no valor de R\$ 2.658,36, é exigido por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme o disposto na alínea “a”, inciso I, artigo 30, da Lei nº 8.212/1991, e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto no caput do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, e no Regulamento da Previdência Social, alínea “a”, inciso I, art. 216, Decreto nº 3.048/1999.

Nos termos do Relatório Fiscal (e-fls.09/10), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto dos valores fornecidos, a título de vale transporte, vale refeição e cesta básica, pagos em dinheiro, de assistência médica pagos a parte de seus empregados, bem como, descontou a menor a contribuição de alguns segurados. Foram citados os empregados: ANTÔNIO PAULO DE AQUINO e DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, na competência 01/2004.

A relação dos valores não arrecadados mediante desconto, por parte da empresa, acha-se detalhada nas Planilhas 1 e 7 anexas ao Auto de Infração nº 37.231.464-3, processo administrativo nº 19515.002157/2009-44.

A capitulação legal da multa na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373.

A multa aplicada teve o valor mínimo de R\$ 1.329,18 multiplicado por 2, em face da ocorrência de uma reincidência genérica, uma vez que foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração nº 35.554.770-8, de 29/06/2004, CFL 38, com decisão irrecorrível de 14/09/2006.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 18/06/2009 (e-fl. 04), o sujeito passivo apresentou defesa (e-fls.36/37) em 17/07/2009, via postal (e-fl.38).

Em suas razões de defesa, alegou que:

- a presente autuação não deve prosperar, pois só não foram feitos os descontos dos funcionários porque o sujeito passivo entende que não é devido, conforme argumentado no AI nº 37.231.464-3, pois se trata de verba indenizatória, com caráter de reembolso;

- requer seja cancelada a referida multa, e/ou que se aguarde a análise do recurso pendente que discute o mérito do não recolhimento.

ACÓRDÃO

Sobreveio o acórdão nº 16-24.881, da DRJ São Paulo I (e-fls. 42/49) que julgou, por unanimidade dos votos, a impugnação parcialmente procedente, mantendo em parte o crédito tributário no montante de R\$ 1.329,18.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/06/2009 a 17/06/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS, E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A norma administrativa não prevê sobrestamento dos autos, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2010 (e-fl.54), o sujeito passivo postou (e-fl.56) recurso voluntário em 29/10/2010 (e-fls.57/67), alegando em síntese que:

- o remédio jurídico protocolado, tempestivamente, questiona veementemente, além da ilegalidade da contribuição, a prescrição quinquenal e o cerceamento de defesa pela não disponibilização de relatórios atualizados dos recolhimentos feitos pelos clientes do recorrente, conforme determina o Inciso III do Art. 358 do CPC;

- o presente processo consubstanciado na intimação nº 2166/2010, que cientificou o recorrente do acórdão da DRJ) deve ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que, com base no inciso III do Art. 151, não há, ainda, uma decisão final;

- todas as informações foram disponibilizadas, concomitantemente, ao senhor Auditor, informando inclusive que esta Recorrente estava refazendo as GFIPs, já que as mesmas, por um erro material, foram apagadas, mas as referidas informações estavam disponíveis na Caixa Econômica Federal;

- a multa carece de legalidade, e ainda, aquele recurso, reitera os fortes argumentos e fundamentos consubstanciados na Impugnação ao AI nº. 37.231.464-3, sobre a ilegalidade da contribuição principal, gênese da presente discussão;

- o presente Auto de Infração, não está vestido das formalidades legais, trazendo vícios processuais graves, ao atropelar o direito constitucional do contraditório e de ampla defesa, ao não disponibilizar informações de posse da própria Receita, recolhimento por parte dos Clientes e na CEF - relatórios das GFIPs – entregues tempestivamente, nos termos do Inciso III do art. 358 do Código de Processo Civil.

- que em nenhum momento deixou agir com boa fé;

- a relatora da decisão de primeira instância se calou silente a prescrição quinquenal do principal; sobre a total, e concomitante, disponibilização das informações por parte da Recorrente; sobre as diferenças denunciadas na Impugnação, entre o relatório RADA e os destaques nas Notas Fiscais; sobre as informações que estão disponíveis na CEF e sobre os trabalhadores que não tinham benefícios de alimentação, na medida em que trabalhavam somente 6:00 horas, como as telefonistas por exemplo;

- é perfeitamente legal o sobrestamento da presente discussão, até o trânsito em julgado administrativo da Impugnação feita ao AI nº. 37.231.464-3, que, reitera-se, tem nexo causal direto com a presente discussão, o que torna totalmente improdutivo o presente processo, além, como ricamente demonstrado, de agredir o direito a ampla defesa.

- requer o acolhimento da preliminar levantada, para que o presente processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do Art. 267 do CPC, combinado com inciso III do Art. 151 do CTN;

Por fim, requer-se que seja feita, por ofício, a quitação total da multa em discussão, nos termos do Art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Tendo-se em conta que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, acórdão nº 16-24.881 em 29/09/2010 (e-fl.54), e que postou o recurso voluntário em 29/10/2010 (e-fl.56), verifica-se que o prazo legal para sua apresentação foi cumprido. Atendendo aos requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

INFRAÇÃO

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea 'a'.

Artigo 30 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Quanto à multa, a Lei nº 8.212/1991, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei nº 8.212/1991, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, fixa o valor da multa em análise no patamar mínimo previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42 , a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2009 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009;

Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009 Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...).

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

MULTA APLICADA

A presente autuação se refere a descumprimento de obrigação acessória, pelo fato do autuado ter deixado arrecadar mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, a título de Vale Transporte, Vale Refeição e Cesta Básica, pagos em Dinheiro, Assistência Médica, bem como ter descontado a menor a contribuição de alguns segurados, entre eles, citados: ANTONIO PAULO DE AQUINO e DANIELA DE OLIVEIRA SILVA, na competência 01/2004.

Ademais, não há no recurso voluntário interposto qualquer inovação quanto às alegações de defesa apresentadas quando da impugnação, que a meu ver foram corretamente analisadas pela decisão de primeira instância, motivo pelo qual entendo que não merece reparos.

Sendo assim, uma vez constatado na ação fiscal que o sujeito passivo tinha a obrigação de arrecadar mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e não o fez, é devida a exigência aqui analisada, nos termos do artigo 283, I, 'g' do Decreto n 3.048/1999.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo